

PROJETO DE LEI

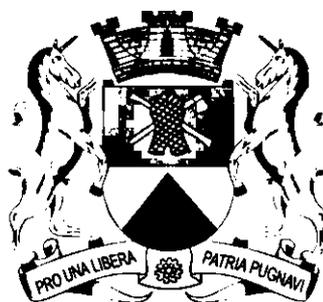
Nº 173/2013

Veto P. Nº 56/14

AUTÓGRAFO Nº 313/14

LEI Nº 11.028

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

AUTORIA: Edil José Antonio Caldini Crespo

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obra Pública, prevista no Art. 145, Inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 173/2013

Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no art. 145, inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas a serem executadas pelo Município de Sorocaba.

Art. 2º. O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 3º. O Executivo Municipal atribuirá o poder de fiscalização das obras executadas, através de uma Comissão fiscalizadora específica para os levantamentos prévios e posteriores à execução de cada obra.

§ 1º - A indicação da Comissão de que trata o *caput* deste artigo será efetuada através de ato administrativo próprio, publicado em órgão oficial do Município, ocasião em que será determinado prazo para início e término dos trabalhos.

§ 2º - A Comissão nomeada pelo Executivo efetuará vistoria, análise e levantamento prévio para a apuração dos imóveis que serão beneficiados pelas obras públicas, bem como para apurar o atual valor de cada um, cujos trabalhos deverão ser documentados, inclusive através de imagens fotográficas do local.

SECRETARIA GERAL

16-MAR-2013 15:38:123970-102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - O Executivo publicará, através de atos administrativos próprios, o memorial descritivo do projeto, o orçamento total ou parcial do custo da obra, a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, a delimitação da zona beneficiada, a determinação do fator de absorção do benefício da valorização e o plano de rateio entre os imóveis beneficiados, observando-se necessariamente a conclusão da comissão indicada.

§1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, eventual desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§2º - A parcela a ser financiada pela contribuição será de 60% (sessenta por cento) do custo total da obra.

Art. 5º. Os contribuintes, uma vez notificados, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação a qualquer dos elementos referidos no artigo anterior, aplicando-se, a essa impugnação, as disposições da Lei que tratar do procedimento administrativo tributário.

Art. 6º. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais.

§1º. Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Municipal nº. 1.444/1966 (Código Tributário Municipal).

§2º. A apuração far-se-á levando em conta:

I - a situação do terreno na zona de influência;

II - sua testada e área;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº III - finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§3º. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

§4º. Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 7º. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município através de Edital prévio que conterà os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV - local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V - prazo para a impugnação;

Parágrafo único. As impugnações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento

PROJETO GERAL

-16-Mai-2013-15:59-123370-104

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº da obra quando a cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no caput deste artigo, nem impedem a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

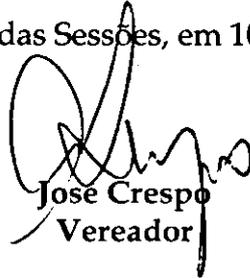
Art. 8º. Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 9º. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2013.


José Crespo
Vereador

RECEBIMOS

16-Mai-2013-15:39-123970-105

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Contribuição de Melhoria é um tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, uma vez que assim o exige a Constituição Federal de 1988, especificadamente em seu artigo 145, inciso III ao dispor que: "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas".

Portanto, esta atuação estatal somente pode consistir em obra pública que promova valorização imobiliária, ou seja, aumente o valor de mercado dos imóveis diretamente beneficiados. Desta forma é considerada um tributo indiretamente vinculado a uma atuação estatal que, no caso, é a obra pública.

A contribuição de melhoria descrita em nosso ordenamento jurídico, na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional art. 81 e 82 (Lei nº. 5.172/1966) e no Decreto-lei nº. 195/1967, o qual complementou o CTN, apresentam como fato gerador o acréscimo do valor dos imóveis localizados nas áreas de influência, segundo o maior ou menor benefício, na forma direta no presente caso.

Desta forma, cabe ao Município seguir os delineamentos de tais diplomas para cumprir determinação Federal na sua esfera de atuação. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), dispõe em seu art. 11 e parágrafo único, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Não bastasse, este diploma legal imputa sanções administrativas ao Ente Federado, como o impedimento de receber transferências voluntárias, a proibição de contratar operações de crédito e prestação de garantias e contra garantias, sendo que os gestores públicos e ordenadores de despesa serão responsabilizados pelo descumprimento de suas normas, sem deixar de lado o Decreto-lei nº. 201/1967 que prescreve sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.





Câmara Municipal de Sorocaba

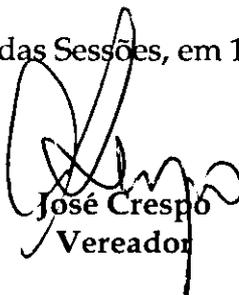
Estado de São Paulo

Nº

O Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, destacando na redação do seu artigo 2º, que *“A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos”*.

Para o que solicitamos o apoio e o voto dos pares.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2013.


José Crespo
Vereador



07 ✓

Recebido na Div. Expediente

16 de maio de 2013

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 21 / 05 / 2013

Webber
Div. Expediente

Recebido em 22/05/13

Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

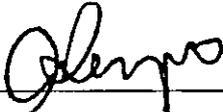


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M301059621/278	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 10/05/2013
Descrição: Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

08
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
- 10/05/2013 15:09:12 (SAPL) - 101

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no art. 145, inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.

Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas a serem executadas pelo Município (Art. 1º); o Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas restantes (Art. 2º); o Executivo atribuirá o poder de fiscalização das obras executadas, através de uma Comissão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

fiscalizadora específica para os levantamentos prévios e posteriores à execução de cada obra. A indicação da Comissão será efetuada através de ato administrativo próprio, publicado em órgão oficial do Município, ocasião em que será determinado prazo para início e término dos trabalhos. A Comissão nomeada pelo Executivo efetuará vistoria, análise e levantamento prévio para a apuração dos imóveis que serão beneficiados pelas obras públicas, bem como para apurar o atual valor de cada um, cujos trabalhos deverão ser documentados, inclusive através de imagens fotográficas do local (Art. 3º); o Executivo publicará, através de atos administrativos próprios, o memorial descritivo do projeto, o orçamento total ou parcial do custo da obra, a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, a delimitação da zona beneficiada, a determinação do fator de absorção do benefício da valorização e o plano de rateio entre os imóveis beneficiados, observando-se necessariamente a conclusão da comissão indicada. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, eventual desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento. A parcela a ser financiada pela contribuição será de 60 % do custo da obra (Art. 4º); os contribuintes, uma vez notificados, terão o prazo de 30 dias para apresentar impugnação, a quaisquer elementos referidos na Lei, aplicando-se, a essa impugnação, as disposições da Lei que tratar do procedimento administrativo tributário (Art. 5º); a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais. Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no art. 145, inciso III, Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Decreto-lei nº 195, de 1967, Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Municipal nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

1.444, de 1966 (Código Tributário Municipal. A apuração far-se-á levando em conta: a situação do terreno na zona de influência; sua testada e área; finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo da obra tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária. Estão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alçados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência (Art. 6º); executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município através de Edital prévio que conterà os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários: determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados; determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida após a execução total ou parcial; valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública; local do pagamento, prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos; prazo para impugnação. As impugnações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando da cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista na

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei, nem impedem a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo (Art. 7º); ficam excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal (Art. 8º); aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe foram aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82, ambos da Lei nº 5.712, de 1996 (CTN), Decreto-lei nº 195, de 1967, Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excepcionando o art. 3º, § 1º e 2º; art. 4º, caput; § 2º do art. 4º e art. 8º (somente concernente a isenção, não incidência de contribuição de melhoria, sobre bens pertencente ao Município), neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se aprioristicamente a natureza jurídica da Contribuição de Melhoria, conforme o inciso III do art. 145 da Constituição da República, a Contribuição de Melhoria é um Tributo.

A contribuição de melhoria é uma taxa cobrada como contra-prestação de serviços realizados pelo Município. Decorrente da valorização natural dos imóveis particulares beneficiados por serviços públicos municipais. É uma taxa *sui generis*, instituída de forma especial, destacada das demais contribuições tributárias.

Tem a contribuição de melhoria, para ser lançada e arrecadada, além, de sua criação em lei municipal, que satisfazer a dois pressupostos básicos: a prestação do serviço público e a valorização do bem particular. O gravame tributário ocorre quando o Município realiza uma obra e dessa obra resulte o acréscimo evidente no valor do imóvel particular localizado em suas proximidades.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A contribuição de melhoria vem regulamentada pelo Decreto-lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, mas deve ser objeto, agora, de lei local, em presença da autonomia do Município e de sua competência para a instituição do tributo.

Para a inscrição do tributo é exigido o conhecimento prévio do contribuinte, via edital, que pode ser posterior à realização da obra, conforme entendimento jurisprudencial dominante no STF: “Prevalência da tese de que a publicação prévia do edital no mencionado dispositivo é necessária para a cobrança da contribuição de melhoria e não para a realização da obra” (RJSTF 55/215).

A contribuição de melhoria não pode ser, em seu todo, superior à despesa realizada pelo Município com a obra, nem poderá suplementar os limites da valorização real do imóvel particular beneficiário pela obra.

Este PL visa estabelecer a instituição da Contribuição de Melhoria, ou seja, esta Proposição versa sobre matéria tributária.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 9 de março de 1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. .Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de indole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Conforme retro exposição é pacífico o posicionamento da mais alta Corte de Justiça do País, o Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, que em matéria tributária inexistente a reserva de iniciativa; porém o art. 3º e os parágrafos 1º e 2º deste PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, cria no âmbito da Administração um órgão público, ou seja, uma Comissão fiscalizadora, contrariando frontalmente a Constituição da República, a qual é aplicável aos Municípios, face ao princípio da simetria, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Simetricamente com o disposto na Constituição da República, dispõe a LOM que é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que criam órgão na Administração Direta do Município; estabelece a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Frisa-se conforme acima exposto, que uma Comissão Fiscalizadora, tal qual este PL no art. 3º e seus parágrafos visam instituir, trata-se de um órgão público, auxiliar da Administração, nesta seara o inaugurar do processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para bem firmar tal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

entendimento, destaca-se infra a conceituação de órgãos públicos, conforme o magistério do eminente administrativista Hely Lopes de Meirelles:

1.5 Órgãos e agentes públicos

1.5.1 Órgãos públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São Unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal¹.

Continuando na análise deste PL ressalta-se que, conforme já exposto, o art. 4º, caput, deste PL é inconstitucional, pois vincula os atos do Poder Executivo a conclusão de uma Comissão Fiscalizadora, cuja criação é de iniciativa privativa do Alcaide, conforme art. 61, II, e.

Frisa-se, ainda, que o § 2º do art. 4º é inconstitucional, pois, adentra a discricionariedade administrativa, estabelecendo que “A parcela a ser financiada pela contribuição de melhoria será de 60 % (sessenta por cento) do custo total da obra”. Sublinha-se, que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2011: Malheiros Editores Ltda, 37º Ed. 68 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, face a tais pressupostos entende-se formalmente inconstitucional o § 2º do art. 4º deste PL. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo o parâmetro disposto no § 2º do art. 4º deste PL.

Concluindo, excepcionando o art. 3º, § 1º e 2º, o qual é formalmente inconstitucional, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o Processo Legislativo, contrariando o art. 61, II, e. CR; do mesmo modo é inconstitucional, por vício de iniciativa o art. 4º deste PL, sendo que vincula providências administrativas a conclusão de uma Comissão Fiscalizadora a ser criada no âmbito da Administração, contrastando, portanto, com o art. 61, II, e. CR; destaca, ainda, que é inconstitucional o § 2º do art. 4º deste PL, haja vista, que o parâmetro estabelecido no aludido parágrafo invade a discricionariedade administrativa, não obedecendo o art. 84, II, CR. Por fim frisa-se que deve ser excluído das disposições do art. 8º deste PL, a referência de isenção (não incidência) de contribuição de melhoria sobre os bens imóveis Municipal, pois, se acaso determinado imóvel pertence ao patrimônio do Município, sendo bens: de uso comum do povo; de uso especial ou dominial, certamente sobre tais bens não incidirá tributação municipal alguma, não teria cabimento o Município tributar o próprio Município. No mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

Salienta-se que em conformidade com o Art. 40, § 2º, 1, LOM; no mesmo sentido o Art. 163, I, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da



Câmara Municipal de Sorocaba

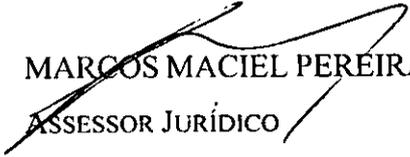
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Câmara, pois tal aprovação importa em alteração do Código Tributário Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de maio de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 173/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, prevista no art. 145, inciso III da Constituição Federal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 173/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, prevista no art. 145, inciso III da Constituição Federal e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 09/21).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

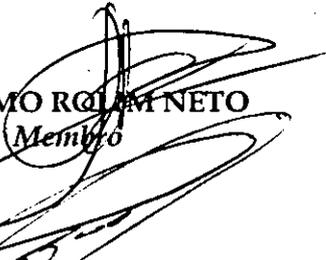
Entretanto, verificamos que o art. 3º e seus parágrafos, bem como o caput do art. 4º e o seu § 2º são inconstitucionais por adentrar na competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84 II da CF; 61, II da LOMS)

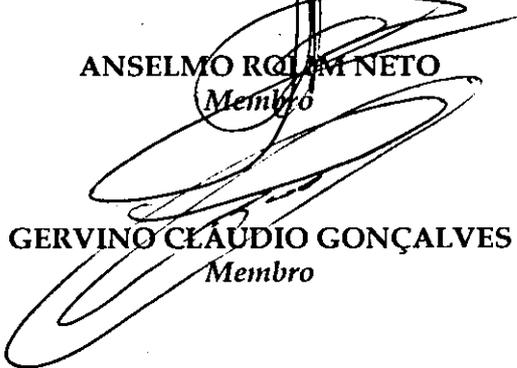
Vale destacar que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da *maioria absoluta* dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 18 de julho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROGERIO NETO
Membro

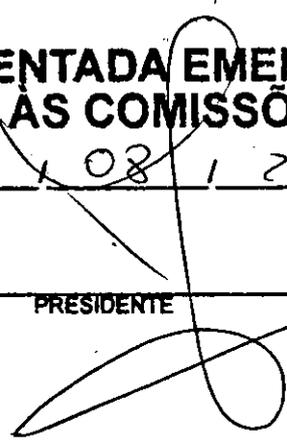

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



APRESENTADA EMENDA *SO. 46/2013*
VOLTA AS COMISSÕES

EM 13 / 08 / 2013

PRESIDENTE



APRESENTADA EMENDA *SO. 55/2013*
VOLTA AS COMISSÕES *Adminda*

EM 17 / 09 / 2013 *a emenda 6*

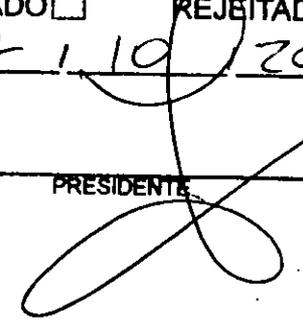
PRESIDENTE



1ª DISCUSSÃO *SO. 64/2013*

APROVADO REJEITADO
EM 17 / 10 / 2013

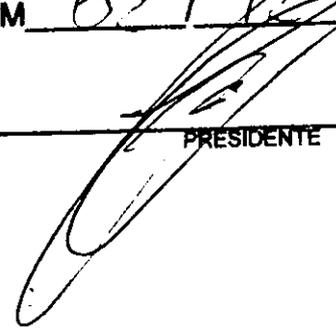
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO *SO. 77/2014*

APROVADO REJEITADO
EM 02 / 12 / 2014

PRESIDENTE



6 as emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8



4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERA

-07-Abr-2013-09:33-126721-1/2

24

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

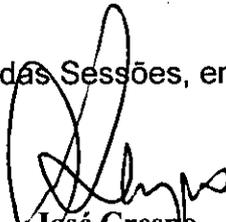
EMENDA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 173/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Ficam suprimidos o art. 3º, §1º e § 2º,
renumerando-se os demais:

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

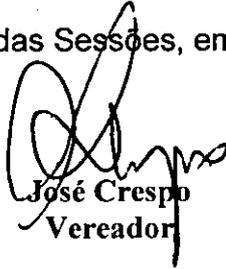
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente EMENDA visa o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 173/2013, considerando-se os fundamentos trazidos pelo douto Parecer da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.



José Crespo
Vereador





126

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL - 07-Apo-2013-09:33-126722-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

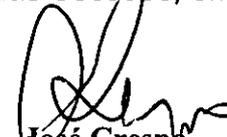
EMENDA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 173/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Ficam suprimidos o art. 4º, §1º e § 2º,
renumerando-se os demais:

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

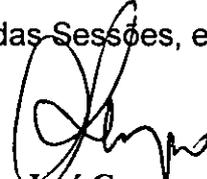
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente EMENDA visa o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 173/2013, considerando-se os fundamentos trazidos pelo douto Parecer da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.



José Crespo
Vereador





14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ATA DO PLENÁRIO

08-Ago-2013-08:40-126774-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

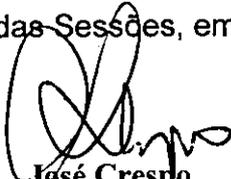
Nº

EMENDA Nº 03
PROJETO DE LEI Nº 173/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Ficam suprimidos o art. 8º, renumerando-se os demais:

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

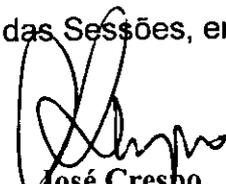
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente EMENDA visa o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 173/2013, considerando-se os fundamentos trazidos pelo douto Parecer da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

Nº

EMENDA Nº 4 ao PL 173/2013

MODIFICATIVA

ADITIVA

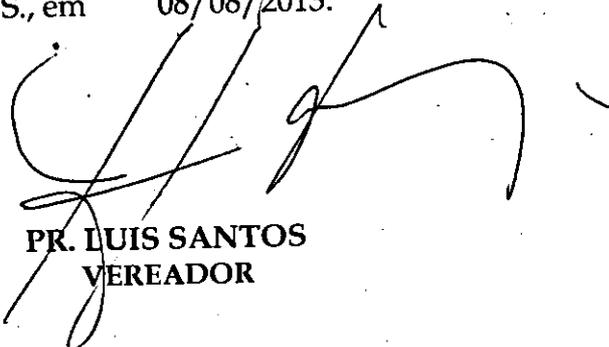
SUPRESSIVA

RESTRITIVA

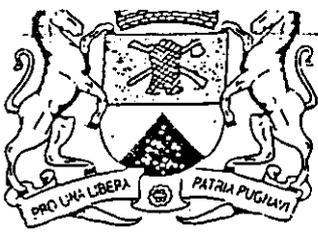
Acrescenta um Art. ao PL nº 173/2013, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade de templos religiosos e de instituições sociais.

S/S., em 08/08/2013.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba³¹

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05

PL 173/2013

MODIFICATIVA

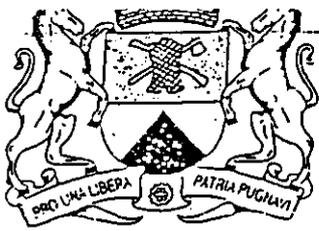
ADITIVA

Onde ocorrer:

As obras de melhoramentos executadas pelo município e anteriormente a vigência da presente lei deverão ser cobradas nos termos estabelecidos pela Lei nº 1444, de 13 de dezembro de 1966 - Código Tributário Municipal.

5/5, 8 de agosto de 2013





Câmara Municipal de Sorocaba³²

Estado de São Paulo

Aqui se dá

Nº

EMENDA Nº 06

PL 173/2013

MODIFICATIVA

ADITIVA

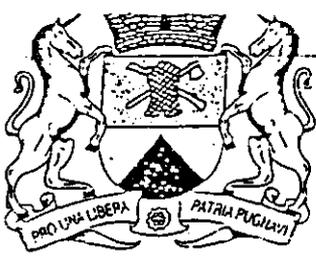
Indicar

Fica o município obrigado a promover a cobrança, nos termos desta lei, das obras de melhoramentos executadas anteriormente ao início de sua vigência.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá regulamentar, no que couber, as obrigações contidas no caput deste artigo no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente lei.

S/S, 8 de agosto de 2013





Câmara Municipal de Sorocaba³³

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 07

PL 173/2013

MODIFICATIVA

ADITIVA

Onde couber:

Ficarão isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria instituída na presente Lei os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis cuja área de terreno não ultrapasse 500 m² ou que possuam até 300 m² de área construída.

S/S, 3 de agosto de 2013





34

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05 e 07 ao PL nº 173/2013.

As emendas estão condizentes com nosso direito positivo, sendo que as emendas 01 e 02 sanaram a ilegalidade apontada por esta Comissão de Justiça.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

35

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 06 ao PL nº 173/2013.

A presente emenda, revela-se inconstitucional por impor prazo para regulamentação, sendo que a expedição de decretos regulamentadores é da competência privativa do Executivo, violando, desta forma, o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Outrossim, salientamos que a presente emenda é incompatível com a emenda nº 05, uma vez que estabelecem a aplicação de leis diferentes para o mesmo fato.

S/C., 20 de agosto de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

ANSELMO ROQUE NETO
Membro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas 01, 02, 03, 04, 05 e 07 e ao Projeto de Lei n. 173/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no Art. 145, Inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

P/ w assinat em plenário.

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





37

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

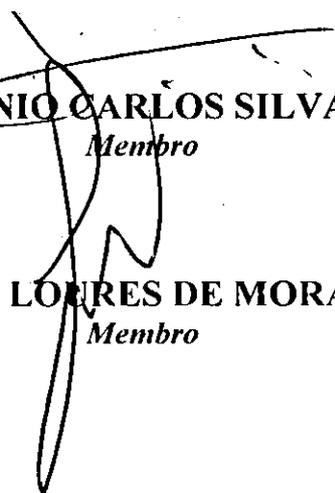
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas 01, 02, 03, 04, 05 e 07 e ao Projeto de Lei n. 173/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no Art. 145, Inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

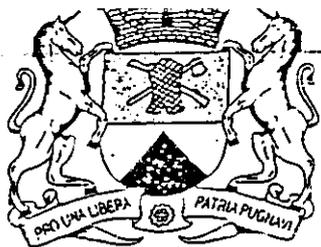
S/C., 22 de agosto de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba³⁸

Estado de São Paulo

Nº

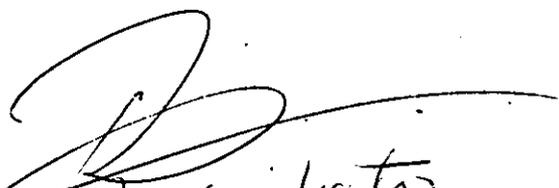
EMENDA Nº 08/173/2013

MODIFICATIVA Aditiva

Acrescente-se onde couber:

" Art. - Suécara os efeitos do pagamento de contribuição de melhoria instituída no presente deº os proprietários, titulares que possuírem um único imóvel e ter como renda, comprovada, de até três salários mínimos.

S/S. 12/ setembro/2013


João de Deus





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 173/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, prevista no art. 145, inciso III da Constituição Federal e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 173/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, prevista no art. 145, inciso III da Constituição Federal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

*para manifestar
em plenário*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 173/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, prevista no art. 145, inciso III da Constituição Federal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2013.

Pela manifestação de 
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Manifestação de 



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 173/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SO 64/2013
Data : 17/10/2013 - 12:14:47 às 12:16:47
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:15:22
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	12:15:20
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:15:41
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:15:30
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	12:16:01
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:15:16
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:15:23
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	12:16:27
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:15:22
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	12:15:56
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:15:15
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:16:13
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	12:15:39
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:15:31
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:16:15
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	12:15:34
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	12:15:30
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:15:32
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:15:33
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Nao	12:15:22

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETARIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 173-2013 - 2ª DISC

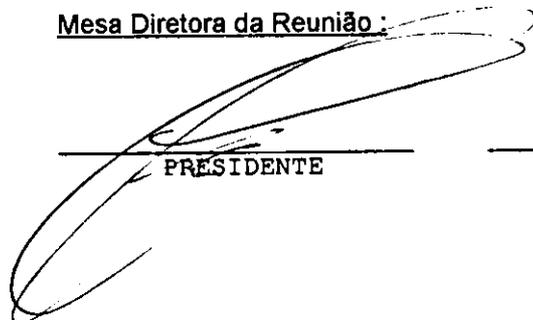
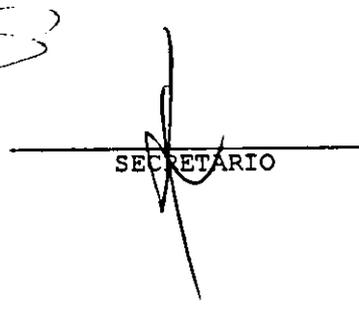
Reunião : SO 77/2014
Data : 02/12/2014 - 10:46:28 às 10:48:22
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:46:59
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:46:49
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:47:03
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:48:13
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:46:43
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:46:37
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:47:03
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:47:44
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:47:36
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:46:36
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:46:36
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:46:32
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:47:08
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	10:48:00
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	10:47:13
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:47:55
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:47:24
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	10:47:58
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:46:39
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:46:38

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	8	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

	
_____ PRESIDENTE	_____ SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 1 AO PL 173-2013 - 2ª DISC

Reunião : SO 77/2014
Data : 02/12/2014 - 10:57:47 às 11:02:26
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:02:13
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:02:02
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:02:06
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:02:03
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:02:03
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:02:07
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:02:02
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:02:14
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:02:11
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:02:01
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:02:07
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:02:09
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:02:11
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:02:00
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:02:08
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:01:59
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:02:03
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:02:03
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:02:06
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:02:09

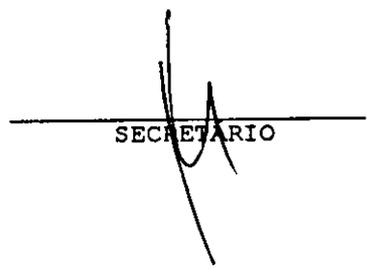
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 2 AO PL 173-2013 - 2ª DISC

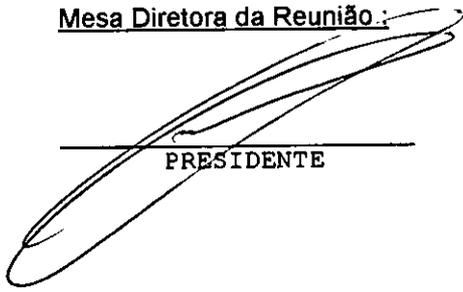
Reunião : SO 77/2014
Data : 02/12/2014 - 11:03:08 às 11:04:32
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:03:42
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:04:27
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:03:20
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:03:36
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:03:39
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:03:41
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:03:12
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:03:59
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:03:51
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:03:35
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:03:25
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:03:44
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:03:18
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:03:18
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:03:22
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:03:19
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:03:28
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:03:14
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:04:05
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:03:18

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	18	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 3 AO PL 173-2013 - 2ª DISC

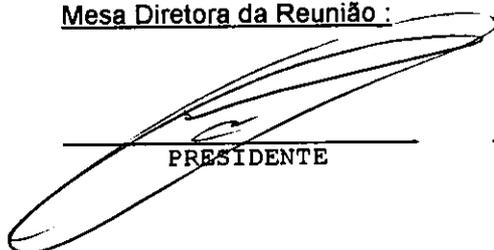
Reunião : SO 77/2014
Data : 02/12/2014 - 11:05:00 às 11:06:05
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:05:24
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:05:15
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:05:53
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:05:55
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:05:13
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:05:10
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:05:09
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:05:56
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:05:11
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:05:10
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:05:11
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:05:55
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:05:53
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:05:14
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:05:12
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:05:57
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:05:11
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:05:17
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:05:14
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:05:21

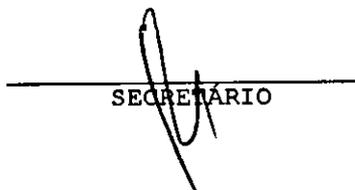
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 4 AO PL 173-2013 - 2ª DISC

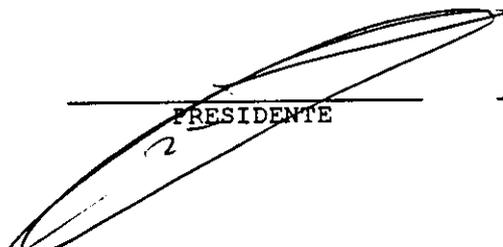
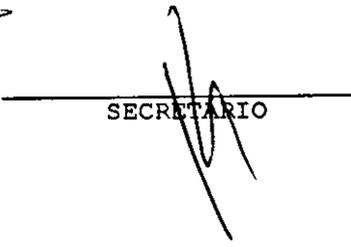
Reunião : SO 77/2014
Data : 02/12/2014 - 11:06:28 às 11:08:40
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:08:33
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:07:06
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:08:03
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:07:47
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:07:30
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:07:37
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:07:57
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:08:19
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:08:00
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:06:36
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:07:42
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:07:42
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:07:28
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:07:35
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:06:39
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:07:54
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:07:52
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:07:36
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:07:49
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:07:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	15	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

 <hr/> PRESIDENTE	 <hr/> SECRETÁRIO
---	--

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 5 AO PL 173-2013 - 2ª DISC

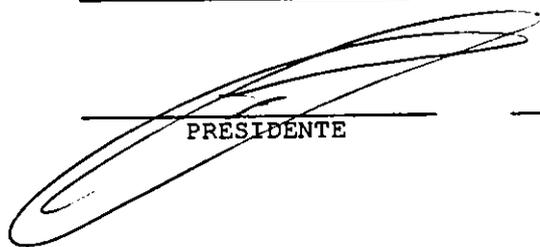
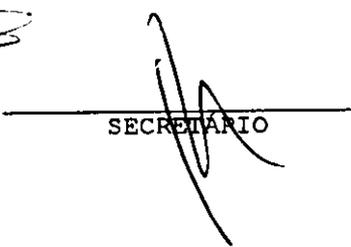
Reunião : SO 77/2014
Data : 02/12/2014 - 11:09:03 às 11:10:37
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:09:13
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:10:04
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:10:24
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:09:17
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:09:13
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:09:30
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:09:30
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:10:32
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:09:58
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:09:09
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:09:19
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:09:30
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:09:36
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:09:17
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:09:19
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:10:04
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:09:18
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:09:40
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:09:21
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:09:17

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

	
_____ PRESIDENTE	_____ SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 6 AO PL 173-2013 - 2ª DISC

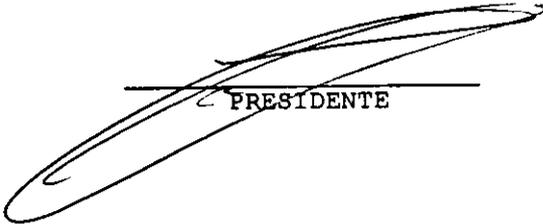
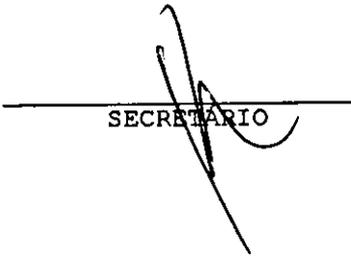
Reunião : SO 77/2014
Data : 02/12/2014 - 11:10:59 às 11:12:02
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presente : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:11:58
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:11:21
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:11:10
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:11:10
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:11:13
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:11:04
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:11:04
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:11:32
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:11:38
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:11:12
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:11:05
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:11:15
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:11:02
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:11:10
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:11:12
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:11:47
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:11:16
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:11:13
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:11:20
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:11:12

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

 _____ PRESIDENTE	 _____ SECRETÁRIO
--	---

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 7 AO PL 173-2013 - 2ª DISC

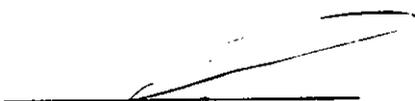
Reunião : SO 77/2014
Data : 02/12/2014 - 11:12:26 às 11:13:25
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presente 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:12:54
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:12:50
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:12:37
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:12:35
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:12:36
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:12:36
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:12:30
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:13:07
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:12:34
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:12:32
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:12:34
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:12:35
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:12:45
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:12:37
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:13:15
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:12:48
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:12:59
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:12:45
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:13:11
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:12:50

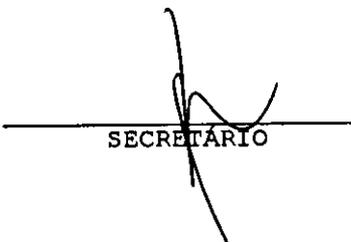
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 8 AO PL 173-2013 - 2ª DISC

Reunião : SO 77/2014
Data : 02/12/2014 - 11:13:54 às 11:14:50
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:14:25
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:14:06
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:14:30
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:14:05
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:14:09
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:14:02
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:14:02
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:14:24
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:14:34
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:14:06
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:14:28
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:14:06
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:14:04
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:14:03
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:14:03
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:14:15
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:14:16
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:14:07
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:14:13
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:14:13

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1006

Sorocaba, 2 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 307/2014 ao Projeto de Lei nº 381/2014;
- Autógrafo nº 308/2014 ao Projeto de Lei nº 401/2014;
- Autógrafo nº 309/2014 ao Projeto de Lei nº 380/2014;
- Autógrafo nº 310/2014 ao Projeto de Lei nº 395/2014;
- Autógrafo nº 311/2014 ao Projeto de Lei nº 205/2014;
- Autógrafo nº 312/2014 ao Projeto de Lei nº 223/2014;
- Autógrafo nº 313/2014 ao Projeto de Lei nº 173/2013;
- Autógrafo nº 314/2014 ao Projeto de Lei nº 360/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 313/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no Art. 145, inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 173/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas a serem executadas pelo município de Sorocaba.

Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 3º O Executivo Municipal atribuirá o poder de fiscalização das obras executadas, através de uma Comissão fiscalizadora específica para os levantamentos prévios e posteriores à execução de cada obra.

§ 1º - A indicação da Comissão de que trata o caput deste artigo será efetuada através de ato administrativo próprio, publicado em órgão oficial do Município, ocasião em que será determinado prazo para início e término dos trabalhos.

§2º - A Comissão nomeada pelo Executivo efetuará vistoria, análise e levantamento prévio para a apuração dos imóveis que serão beneficiados pelas obras públicas, bem como para apurar o atual valor de cada um, cujos trabalhos deverão ser documentados, inclusive através de imagens fotográficas do local.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º O Executivo publicará, através de atos administrativos próprios, o memorial descritivo do projeto, o orçamento total ou parcial do custo da obra, a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, a delimitação da zona beneficiada, a determinação do fator de absorção do benefício da valorização e o plano de rateio entre os imóveis beneficiados, observando-se necessariamente a conclusão da comissão indicada.

§1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, eventual desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§2º - A parcela a ser financiada pela contribuição será de 60% (sessenta por cento) do custo total da obra.

Art. 5º Os contribuintes, uma vez notificados, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação a qualquer dos elementos referidos no artigo anterior, aplicando-se, a essa impugnação, as disposições da Lei que tratar do procedimento administrativo tributário.

Art. 6º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais.

§1º - Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no art. 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Municipal nº. 1.444/1966 (Código Tributário Municipal).

§2º - A apuração far-se-á levando em conta:

I – a situação do terreno na zona de influência;

II – sua testada e área;

III – finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§3º - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§4º - Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 7º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município através de Edital prévio que conterà os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III – valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV – local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V – prazo para a impugnação;

Parágrafo único. As impugnações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no caput deste artigo, nem impedem a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 8º Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 9º Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos arts. 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 56/2014 (CMS) Sorocaba, 22 de Dezembro de 2014.

VETO Nº 58/2014
Processo nº 34.435/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

23 DEZ. 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 313/2014, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 173/2013, que **Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no art. 145, inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.**

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação e aprovação do Projeto, impõe-me o Veto a quatro dispositivos do Autógrafo por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Primeiro, verifica-se que o art. 3º (caput e parágrafos) é inconstitucional por instituir atribuição à administração mediante imposição de criação, estruturação e fixação de atribuições a órgão da Administração direta, o que é vedado por projeto de iniciativa parlamentar conforme art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. Outrossim, não houve a necessária indicação da fonte de recurso suficiente para suportar o encargo decorrente da criação da referida despesa pública, o que impede a sanção deste Administrador por expressa vedação do art. 25 da Constituição Estadual.

Segundo, verifica-se inconstitucionalidade no § 2º do art. 4º, que limita a instituição do tributo ao máximo de 60% do valor da obra. Nesse particular, tem-se que, se sancionado, a Lei Municipal colidiria diretamente com a norma Federal de regência, qual seja, o art. 4º do Decreto-Lei nº 195/1967, que estabelece como limite tributário da incidência do tributo o valor total da obra. Assim, nota-se que nesse ponto foi ultrapassado o limite de competência do Município que deve complementar a Legislação Federal e Estadual apenas *no que couber* (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Terceiro, verifica-se a contrariedade ao interesse público nas disposições do § 1º do art. 6º, que foram repetidas no art. 9º do Projeto de Lei.

Com efeito, os dispositivos citados fazem referência a outras normas federais e municipais aplicáveis à hipótese.

A boa técnica legislativa recomenda que sejam evitadas citações nas leis, a uma porque tal atribuição cabe ao intérprete, a duas porque isso torna a norma suscetível de fácil desatualização caso haja simples modificação de uma das disposições legislativas citadas.

Além disso, especificamente a respeito da citação aos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966, há que se registrar que existe ainda hoje certa controvérsia doutrinária e jurisprudência acerca da revogação ou não dos referidos dispositivos pelo Decreto-Lei nº 195/1967 (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Ed. Livraria do Advogado. 11ª Edição. 2009. p. 1314/1315).

Assim, a fim de evitar desnecessárias discussões por ocasião da aplicação da Lei, até porque a simples não citação das normas não exclui a aplicação dos referidos diplomas no momento da aplicação, é que se impõe a necessidade de Veto aos mencionados dispositivos por contrariedade ao interesse público.

FRUTUOSO FERREIRA

-22-Dez-2014-16:52-142027-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

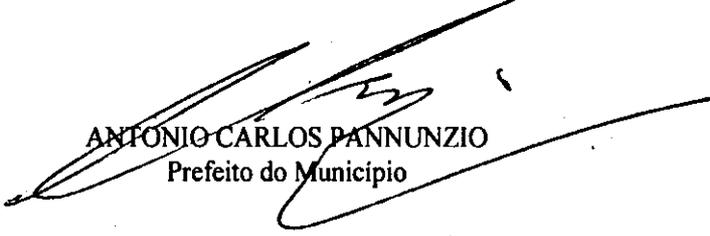
Veto nº 58 /2014 – fls. 2.

Ante o exposto, decido VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo nº 313/2014 (PL nº 173/2013) nos seguintes dispositivos:

- a) art. 3º (caput e parágrafos)
- b) § 2º do art. 4º;
- c) § 1º do art. 6º;
- d) art. 8º
- e) art. 9º

Posto os argumentos acima, aguardamos a reapreciação da matéria nos pontos vetados, esperando contar com total apoio do Plenário no acatamento dos vetos ora apresentados.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

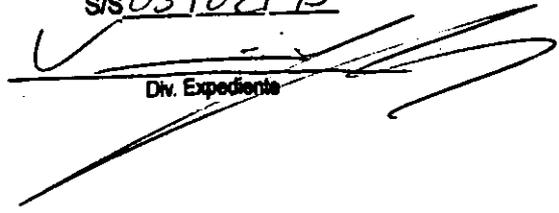
PROTÓCOLO GERN. -22-Dez-2014-16:52:142027-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 58 /2014 - Aut. 313 2014 e PL 173 2013

Recebido na Div. Expediente
22 de dezembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 031021 15


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.667
FOLHA 1 DE 4**

(Processo nº 34.435/2014)

LEI Nº 11.028, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no art. 145, inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 173/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRÉSPPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas a serem executadas pelo Município de Sorocaba.

Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º O Executivo publicará, através de atos administrativos próprios, o memorial descritivo do Projeto, o orçamento total ou parcial do custo da obra, a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, a delimitação da zona beneficiada, a determinação do fator de absorção do benefício da valorização e o plano de rateio entre os imóveis beneficiados, observando-se necessariamente a conclusão da comissão indicada.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, eventual desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.667

FOLHA 2 DE 4

§2º (Vetado).

Art. 5º Os contribuintes, uma vez notificados, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação a qualquer dos elementos referidos no artigo anterior, aplicando-se, a essa impugnação, as disposições da Lei que tratar do procedimento Administrativo Tributário.

Art. 6º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais.

§1º (Vetado).

§2º A apuração far-se-á levando em conta:

I – a situação do terreno na zona de influência;

II – sua testada e área;

III – finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§3º A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

§4º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 7º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município através de Edital prévio que conterá os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.667

FOLHA 3 DE 4

beneficiados devidamente identificados;

II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III – valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV – local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V – prazo para a impugnação;

Parágrafo único. As impugnações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no caput deste artigo, nem impedem a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.667

FOLHA 4 DE 4

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Contribuição de Melhoria é um tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, uma vez que assim o exige a Constituição Federal de 1988, especificadamente em seu artigo 145, inciso III ao dispor que: “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”.

Portanto, esta atuação estatal somente pode consistir em obra pública que promova valorização imobiliária, ou seja, aumente o valor de mercado dos imóveis diretamente beneficiados. Desta forma é considerada um tributo indiretamente vinculado a uma atuação estatal que, no caso, é a obra pública.

A Contribuição de Melhoria descrita em nosso ordenamento jurídico, na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional art. 81 e 82 (Lei nº 5.172/1966) e no Decreto-Lei nº 195/1967, o qual complementou o CTN, apresentam como fato gerador o acréscimo do valor dos imóveis localizados nas áreas de influência, segundo o maior ou menor benefício, na forma direta no presente caso.

Desta forma, cabe ao Município seguir os delineamentos de tais diplomas para cumprir determinação Federal na sua esfera de atuação. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe em seu art. 11 e parágrafo único, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Não bastasse, este diploma legal imputa sanções administrativas ao Ente Federado, como o impedimento de receber transferências voluntárias, a proibição de contratar operações de crédito e prestação de garantias e contra garantias, sendo que os gestores públicos e ordenadores de despesa serão responsabilizados pelo descumprimento de suas normas, sem deixar de lado o Decreto-Lei nº 201/1967 que prescreve sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, destacando na redação do seu artigo 2º, que “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) XI - recuperação dos Investimentos do Poder Público do que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos”.

Para o que solicitamos o apoio e o voto dos Pares.





(Processo nº 34.435/2014)

LEI Nº 11.028, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no art. 145, inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 173/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas a serem executadas pelo Município de Sorocaba.

Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º O Executivo publicará, através de atos administrativos próprios, o memorial descritivo do Projeto, o orçamento total ou parcial do custo da obra, a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, a delimitação da zona beneficiada, a determinação do fator de absorção do benefício da valorização e o plano de rateio entre os imóveis beneficiados, observando-se necessariamente a conclusão da comissão indicada.

§1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, eventual desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§2º (Vetado).

Art. 5º Os contribuintes, uma vez notificados, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação a qualquer dos elementos referidos no artigo anterior, aplicando-se, a essa impugnação, as disposições da Lei que tratar do procedimento Administrativo Tributário.

Art. 6º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais.

§1º (Vetado).

§2º A apuração far-se-á levando em conta:

I – a situação do terreno na zona de influência;

II – sua testada e área;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.028, de 22/12/2014 – fls. 2.

III – finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§3º A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

§4º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 7º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município através de Edital prévio que conterà os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;
- II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;
- III – valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;
- IV – local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- V – prazo para a impugnação;

Parágrafo único. As impugnações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no caput deste artigo, nem impedem a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.028, de 22/12/2014 – fls. 3.

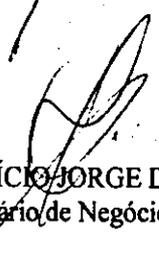
Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

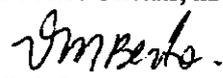


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.028, de 22/12/2014 – fls. 4.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Contribuição de Melhoria é um tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, uma vez que assim o exige a Constituição Federal de 1988, especificadamente em seu artigo 145, inciso III ao dispor que: “*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas*”.

Portanto, esta atuação estatal somente pode consistir em obra pública que promova valorização imobiliária, ou seja, aumente o valor de mercado dos imóveis diretamente beneficiados. Desta forma é considerada um tributo indiretamente vinculado a uma atuação estatal que, no caso, é a obra pública.

A Contribuição de Melhoria descrita em nosso ordenamento jurídico, na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional art. 81 e 82 (Lei nº 5.172/1966) e no Decreto-Lei nº 195/1967, o qual complementou o CTN, apresentam como fato gerador o acréscimo do valor dos imóveis localizados nas áreas de influência, segundo o maior ou menor benefício, na forma direta no presente caso.

Desta forma, cabe ao Município seguir os delineamentos de tais diplomas para cumprir determinação Federal na sua esfera de atuação. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe em seu art. 11 e parágrafo único, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Não bastasse, este diploma legal imputa sanções administrativas ao Ente Federado, como o impedimento de receber transferências voluntárias, a proibição de contratar operações de crédito e prestação de garantias e contra garantias, sendo que os gestores públicos e ordenadores de despesa serão responsabilizados pelo descumprimento de suas normas, sem deixar de lado o Decreto-Lei nº 201/1967 que prescreve sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, destacando na redação do seu artigo 2º, que “*A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos*”.

Para o que solicitamos o apoio e o voto dos Pares.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini VETO PARCIAL Nº 56/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 56/2014 ao Projeto de Lei nº 173/2014 (AUTÓGRAFO 313/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Edil José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 3º, o §2º do art. 4º, o §1º do art. 6º e os arts. 8º e 9º do Projeto de Lei nº 173/2014 inconstitucionais, bem como contrários ao interesse público, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que todos os dispositivos legais vetados estão condizentes com nosso direito positivo, haja vista que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO Nº 56/2014 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 11 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Parcial nº 56/2014 ao Projeto de Lei n. 173/2013, Autógrafo nº 313/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no Art. 145, Inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Parcial nº 56/2014 ao Projeto de Lei n. 173/2013, Autógrafo nº 313/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no Art. 145, Inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.

RODRIGO MACANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



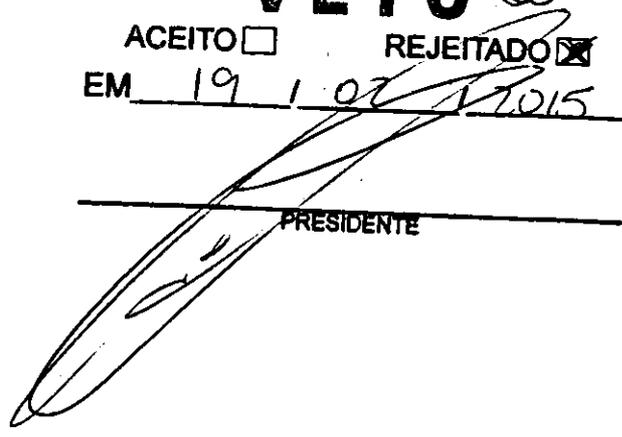
VETO

SO. 05/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 19 1 07 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 56-2014 AO PL 173-2013

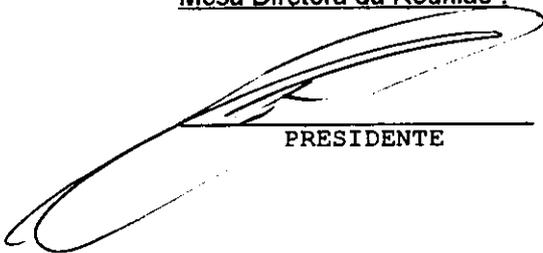
Reunião : SO 05/2015
Data : 19/02/2015 - 12:12:39 às 12:13:52
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:13:47
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:13:35
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:13:13
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:13:00
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:13:39
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:13:04
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:13:06
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	12:13:40
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:13:12
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:13:29
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:13:25
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:12:53
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:13:05
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:13:11
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:13:11
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	12:13:05
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:13:04
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:13:10
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:13:31
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:13:37

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	4	16	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0075

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 56/2014 ao Projeto de Lei n. 173/2013, Autógrafo nº 313/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no art. 145, Inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Enviado à Prefeitura em 20/02/2015

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0088

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de SorocabaA

Assunto: *"Dispositivos da Lei nº 11.028/2014, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia dos dispositivos cujo Veto Parcial nº 56/2014 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.028/2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 56/2014, decreta e eu promulgo o art. 3º, o § 2º do art. 4º, o § 1º do art. 6º, o art. 8º e o art. 9º, da Lei nº 11.028, de 22 de dezembro de 2014:

"Art. 3º O Executivo Municipal atribuirá o poder de fiscalização das obras executadas, através de uma Comissão fiscalizadora específica para os levantamentos prévios e posteriores à execução de cada obra.

§ 1º - A indicação da Comissão de que trata o caput deste artigo será efetuada através de ato administrativo próprio, publicado em órgão oficial do Município, ocasião em que será determinado prazo para início e término dos trabalhos.

§2º - A Comissão nomeada pelo Executivo efetuará vistoria, análise e levantamento prévio para a apuração dos imóveis que serão beneficiados pelas obras públicas, bem como para apurar o atual valor de cada um, cujos trabalhos deverão ser documentados, inclusive através de imagens fotográficas do local."

"Art. 4º ...

§2º - A parcela a ser financiada pela contribuição será de 60% (sessenta por cento) do custo total da obra."

"Art. 6º ...

§1º - Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no art. 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Municipal nº. 1.444/1966 (Código Tributário Municipal)."

"Art. 8º Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal."

"Art. 9º Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos arts. 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de fevereiro de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

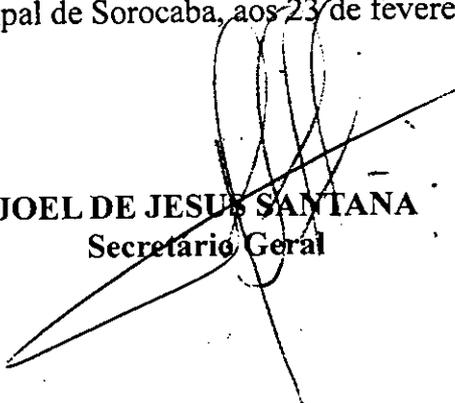
Estado de São Paulo

TERMO DECLARATÓRIO

Nº

Os dispositivos da Lei nº 11.028, de 22 de dezembro de 2014, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 56/2014, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de fevereiro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE FEVEREIRO DE 2015 / Nº 1.675

FOLHA 1 DE 2

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 56/2014, decreta e eu promulgo o art. 3º, o § 2º do art. 4º, o § 1º do art. 6º, o art. 8º e o art. 9º, da Lei nº 11.028, de 22 de dezembro de 2014:

“Art. 3º O Executivo Municipal atribuirá o poder de fiscalização das obras executadas, através de uma Comissão fiscalizadora específica para os levantamentos prévios e posteriores à execução de cada obra.

§ 1º - A indicação da Comissão de que trata o caput deste artigo será efetuada através de ato administrativo próprio, publicado em órgão oficial do Município, ocasião em que será determinado prazo para início e término dos trabalhos.

§2º - A Comissão nomeada pelo Executivo efetuará vistoria, análise e levantamento prévio para a apuração dos imóveis que serão beneficiados pelas obras públicas, bem como para apurar o atual valor de cada um, cujos trabalhos deverão ser documentados, inclusive através de imagens fotográficas do local.”

“Art. 4º ...

§2º - A parcela a ser financiada pela contribuição será de 60% (sessenta por cento) do custo total da obra.”

“Art. 6º ...

§1º - Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no art. 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Municipal nº. 1.444/1966 (Código Tributário Municipal).”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE FEVEREIRO DE 2015 / Nº 1.675

FOLHA 2 DE 2

“Art. 8º Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.”

“Art. 9º Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos arts. 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de fevereiro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.028, de 22 de dezembro de 2014, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 56/2014, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de fevereiro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei 11.028/2014

1341 2016

77

Decisão publicada no DJSP em 20/04/2016

fls. 225



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

27 ABR. 2016

Registro: 2016.0000238289

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2193940-71.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CANTUÁRIA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2193940-71.2015.8.26.0000**

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 29.128

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º do artigo 4º e artigo 8º da Lei nº 11.028/2014, do Município de Sorocaba, que institui a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, fixando em 60% do custo total da obra a parcela a ser financiada pela contribuição; exclusão da incidência da contribuição de melhoria prevista na Lei, dos imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. Inconstitucionalidade não verificada. Inocorrência de afronta ao princípio da isonomia e da capacidade tributária em razão do limite percentual de 60% (sessenta por cento) estabelecido como a parcela a ser financiada pela contribuição, não havendo obrigatoriedade de financiamento do custo total da obra que, consoante sabido e ressabido, não é apto a servir de base de cálculo à exação. “Obra pública que é realizada não em face do interesse privado de tal ou qual pessoa, mas em razão do interesse público envolvido, ou seja, tendo em vista o benefício que a obra traz para a sociedade como um todo”. Exclusão da incidência da contribuição de melhoria dos imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, prevista na Lei, estabelecida dentro dos limites constitucionais. Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade do § 2º do artigo 4º e do artigo 8º,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos da Lei nº 11.028, de 22 de dezembro de 2014, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição de contribuição de melhoria decorrente das obras públicas.

Alega o Autor, que os dispositivos de lei ora atacados foram vetados, sendo promulgada a lei sem alterações pela Câmara Municipal; acrescenta que as normas em análise ferem o princípio da isonomia e capacidade tributária, pois a contribuição de melhoria tem como fundamento a valorização imobiliária e deve observar o custo da obra, não podendo penalizar os contribuintes com obras que beneficiarão poucos e específicos contribuintes. Aduz afrontados os artigos 5º, *caput*, 150, II, 145, § 1º, todos da Constituição Federal e artigo 160, § 1º da Constituição Estadual.

Manifestou-se o *i*. Procurador Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (fls.189/191).

Prestou informações o Presidente da Câmara do Município de Sorocaba (fls. 193/203).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência da ação.

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal não será aqui analisada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e ao seu parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Superada essa questão, a ação é de ser julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 4º e do artigo 8º, ambos da Lei nº 11.028, de 22 de dezembro de 2014, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição de contribuição de melhoria decorrente das obras públicas.

Pretende o Autor a declaração da inconstitucionalidade dos citados dispositivos, ao fundamento de afronta ao princípio da isonomia e capacidade tributária, pois a contribuição de melhoria tem como fundamento a valorização imobiliária e deve observar o custo da obra, não podendo beneficiar poucos e específicos contribuintes, penalizando os demais.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sem razão, contudo.

Este é o texto da Lei, com destaque para os dispositivos atacados:

“LEI Nº 11.028, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas, prevista no Art. 145, inciso III da Constituição Federal, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 173/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas a serem executadas pelo município de Sorocaba.

Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 3º O Executivo Municipal atribuirá o poder de fiscalização das obras executadas, através de uma Comissão fiscalizadora específica para os levantamentos prévios e posteriores à execução de cada obra.

§ 1º - A indicação da Comissão de que trata o caput deste artigo será efetuada através de ato administrativo próprio, publicado em órgão oficial do Município, ocasião em que

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

será determinado prazo para início e término dos trabalhos.

§2º - A Comissão nomeada pelo Executivo efetuará vistoria, análise e levantamento prévio para a apuração dos imóveis que serão beneficiados pelas obras públicas, bem como para apurar o atual valor de cada um, cujos trabalhos deverão ser documentados, inclusive através de imagens fotográficas do local. (Veto Parcial nº 56/2014 Rejeitado)

Art. 4º O Executivo publicará, através de atos administrativos próprios, o memorial descritivo do projeto, o orçamento total ou parcial do custo da obra, a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, a delimitação da zona beneficiada, a determinação do fator de absorção do benefício da valorização e o plano de rateio entre os imóveis beneficiados, observando-se necessariamente a conclusão da comissão indicada.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, eventual desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - A parcela a ser financiada pela contribuição será de 60% (sessenta por cento) do custo total da obra. (Dispositivo impugnado)

Art. 5º Os contribuintes, uma vez notificados, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação a qualquer dos elementos referidos no artigo anterior, aplicando-se, a essa impugnação, as disposições da Lei que tratar do procedimento administrativo tributário.

Art. 6º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais.

1º - Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no art. 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Municipal nº. 1.444/1966 (Código Tributário Municipal). (Veto Parcial nº 56/2014 Rejeitado)

§ 2º - A apuração far-se-á levando em conta:

I – a situação do terreno na zona de influência;

II – sua testada e área;

III – finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

§ 4º - Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 7º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município através de Edital prévio que conterà os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III – valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV – local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V – prazo para a impugnação;

Parágrafo único. As impugnações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no caput deste artigo, nem impedem a administração de praticar os atos necessários ao lançamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e cobrança do tributo.

Art. 8º Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. (dispositivo impugnado)

Art. 9º Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos arts. 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). (Veto Parcial nº 56/2014 Rejeitado)

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 160, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta, dispõe competir ao Estado instituir “*contribuição de melhoria, decorrente das obras públicas*”.

Também disciplina, reproduzindo dispositivo Constitucional Federal, ser vedado ao Estado (*v.g*, pelas mesmas razões acima também aos Municípios), “*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;...*”.

Sabido que a contribuição de melhoria tem como pressuposto de incidência a valorização do imóvel em razão da realização de obra pública. Consoante deixou assente o Ministro Carlos Velloso na oportunidade do julgamento do RE nº 115.863-SP, “sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização, e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o ‘quantum’ da valorização imobiliária.”.

ROQUE ANTONIO CARRAZA conceitua a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuição de melhoria como “(...) *um tipo de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte (Geraldo Ataliba). Esta atuação estatal – porque assim o exige o art. 145, III, da Constituição da República – só pode consistir numa obra pública que causa valorização imobiliária, isto é, que aumenta o valor de mercado dos imóveis localizados em suas imediações. Já estamos percebendo, pois, que a contribuição de melhoria, embora decorra da obra pública, depende, para nascer, de um fator intermediário: a valorização do imóvel do contribuinte, em razão desta atuação estatal. É por isso que é considerada um tributo indiretamente vinculado a uma atuação estatal, que, no caso, é a obra pública*”¹. E sobre a cobrança da contribuição, deixa assente o jurista que “*Não se pode cobrar, da pessoa que teve seu imóvel beneficiado pela obra pública, importância superior ao aumento de valor que ela causou, sob pena de se desvirtuar o tributo, transformando-o num imposto sobre a propriedade. Assim, a mais-valia do imóvel, decorrente da obra pública, serve de parâmetro na fixação do quantum do gravame. A base de cálculo possível, constitucionalmente traçada, da contribuição de melhoria, é o plus de valor originado pela concretização da obra pública*”.

Não se há reconhecer, nos dispositivos

¹ CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 29ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 635 e 642



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guerreados por esta via, afronta ao princípio da isonomia e da capacidade tributária em razão do limite percentual de 60% (sessenta por cento) estabelecido como a parcela a ser financiada pela contribuição de melhoria, não havendo obrigatoriedade, para a instituição do referido tributo, de financiamento do custo total da obra que, consoante sabido e ressabido, não é apto a servir de base de cálculo à exação.

Ora, tal parcela será cobrada apenas dos contribuintes que experimentaram valorização do seu imóvel, com a finalização da obra pública, utilizando-se do procedimento previsto na norma para a verificação de tal valorização; a obra foi e continuará sendo pública, assim entendido que servirá a todos os Municípios, muito embora para alguns, além do uso comum, haverá valorização de bem, em maior ou menor escala.

Portanto, não se visualiza inconstitucionalidade na limitação em 60% de parcela que servirá à obra pública, através da exação da contribuição de melhoria, pois o artigo 81 do Código Tributário Nacional especifica que a contribuição de melhoria tem como **limite total** a despesa realizada e como **limite individual** o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel público.

Vale dizer, ela pode valorizar ou não valorizar o bem particular e será cobrada *ou não* em função de tal; a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obra pública, entretanto, não deixará de ser realizada, ainda que para tanto seja custeada com a receita geral dos impostos.

Como deixou assente o i.º Procurador Geral de Justiça, Nilo Spínola Salgado Filho, *verbis*:

“O fundamento da contribuição de melhoria encontra-se na distribuição mais justa dos ônus decorrentes de determinadas obras públicas. Deve-se ter em vista que a obra pública é realizada não em face do interesse privado de tal ou qual pessoa, mas em razão do interesse público envolvido, ou seja, tendo em vista o benefício que a obra traz para a sociedade como um todo. A princípio, todas as pessoas estariam para a obra pública em situação de igualdade, como integrantes da sociedade, assim, concorrem para a mesma forma indireta através do cumprimento do seu dever fundamental de pagar os impostos que lhe são exigidos. Contudo, é possível que determinadas obras públicas acabam por beneficiar particularmente determinadas pessoas, inclusive proporcionando valorização dos seus imóveis, por estarem situados na zona de influência. Assim, a idéia é de que através da contribuição de melhoria sejam as pessoas, diretamente beneficiadas com a valorização dos seus imóveis, em decorrência da realização de uma obra pública, obrigadas a participarem em maior grau do seu custeio, suportando-o total ou parcialmente.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à exclusão de incidência do tributo concedida aos entes federais, estaduais e municipais, de que trata o artigo 8º da Lei Municipal nº 11.028, de 22 de dezembro de 2014, igualmente não se há reconhecer inconstitucionalidade.

A uma, porque como já decidiu esta Corte em mais de uma oportunidade, em se tratando de matéria tributária, a competência para legislar é concorrente, ao teor do artigo 61 da Constituição Federal, reproduzido na Carta Paulista pelo artigo 24, não configurando a isenção aqui questionada, diminuição de receita tributária, sequer aumento de encargos municipais.

Neste sentido, aliás, julgamento da ADIN nº 0072703-12.2012.8.26.0000, j. em 12 de dezembro de 2012, Relator o Desembargador Samuel Júnior, que traz à colação julgados no mesmo sentido e vem assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.922/12 de iniciativa Parlamentar que concede isenção tributária - Possibilidade – Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei guerreados, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR